Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 3054/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/107732/2011/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1753003 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA |
| **RECORRENTE** | : DALTRO FIUZA |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SÚMULA 52 – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

Conforme dispõe a Súmula TCE/MS nº 52, as contratações temporárias na área de educação são legítimas para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor, dada a relevância da respectiva função para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. Observado que a contratação atendeu aos ditames legais, o ato de admissão é passível de registro, isentando o recorrente da multa imposta.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Daltro Fiuza**, no sentido de reformar, na íntegra, a **Decisão Singular n. DSG-G. JRPC-6364/2016**, prolatada nos autos do TC/107732/2011, para o fim de declarar o **registro da contratação** de Letícia Ribeiro Silva para o cargo de auxiliar de serviços gerais no Centro de Educação Infantil Inês Nunes, isentando o recorrente da multa imposta e excluindo os demais itens da decisão recorrida.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito do Município de Sidrolândia/MS, contra a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-6364/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 107732/2011, que julgou pelo não registro da contratação temporária de Letícia Ribeiro Silva para o cargo de auxiliar de serviços gerais no Centro de Educação Infantil Inês Nunes e lhe aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS por tal infração.

O recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de extinguir a multa aplicada, alegando ter cumprido os pressupostos do excepcional interesse público para a contratação.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A Inspetoria de Controle Externo e Atos de Pessoal (ICEAP) procedeu à Análise ANA-ICEAP-63145/2017 e concluiu pelo conhecimento e improvimento do recurso, tendo em vista a ausência de excepcional interesse público na contratação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer PAR-3ªPRC-76/2018, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos da decisão recorrida.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

> *"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde,* ***educação*** *e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do*

*Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".*(grifo nosso)

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Daltro Fiuza, no sentido de reformar, na íntegra, a Decisão Singular n. DSG-G. JRPC-6364/2016, prolatada nos autos do TC/107732/2011, para o fim de declarar o **registro da contratação** de Letícia Ribeiro Silva para o cargo de auxiliar de serviços gerais no Centro de Educação Infantil Inês Nunes, isentando o recorrente da multa imposta e excluindo os demais itens da decisão recorrida;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.lbcm
SETAC.LBA/DSSM